

# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

**Autos nº 0087225-34.2019.8.16.0014**

**Autor: Ministério Público do Estado do Paraná.**

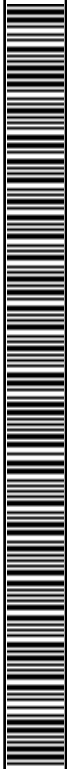
**Ré: Ensino Médio Fácil LTDA - EMFA.**

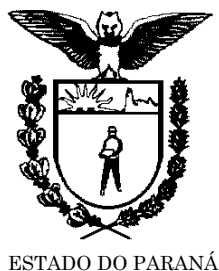
## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

**Ministério Público do Estado do Paraná**, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **Ensino Médio Fácil LTDA - EMFA**, também já qualificada.

Alegou em petição inicial (seq. 1.1), em síntese, que instaurou-se na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor o Inquérito Civil nº MPPR-0078.17.001247-6, objetivando apurar práticas consideradas enganosas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, perpetradas pela empresa ENSINO MÉDIO FÁCIL LTDA, comumente conhecida como CURSO EMFA, consistentes em veiculação de publicidade e informações divergentes da modalidade do serviço fornecido, com a utilização da palavra “supletivo” e da expressão “reconhecido pelo MEC”, que trazem a ideia de escolarização formal, o que não se aplica à mencionada instituição.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

Asseverou que as pessoas naturais que buscaram os serviços da ré se viram impedidas de cancelamento das respectivas matrículas sem o pagamento de multa contratual, muito embora o desejassem em razão da descoberta dos serviços efetivamente prestados, diversos dos veiculados em peças publicitárias e informações veiculadas pela requerida.

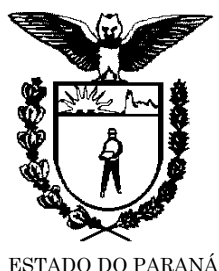
Aduziu que a prática abusiva da ré é ensejadora de danos morais coletivos, pelos quais esta deve se responsabilizar mediante pagamento de indenização a fundo de proteção a consumidores.

Pugnou pela concessão de tutela provisória de evidência, a fim de que adequações publicitárias e de informação fossem impostas imediatamente à ré, bem como para que restasse suspensa a oferta de novos serviços pela empresa.

Ao fim, pediu a procedência dos pedidos da demanda, com confirmação da tutela de evidência, declaração de nulidade de cláusulas contratuais e condenação da ré a obrigações de fazer e não fazer, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos materiais aos alunos prejudicados e por danos morais coletivos.

Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a inversão do ônus da prova em seu favor. Requereu a isenção do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), esclarecendo que o Ministério Público não faz jus a honorários advocatícios.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

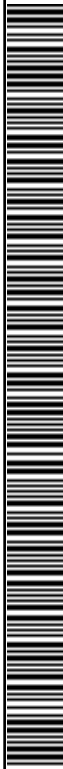
Protestou pela produção de provas, apresentou documentos (seq. 1.2 a 1.24) e deu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

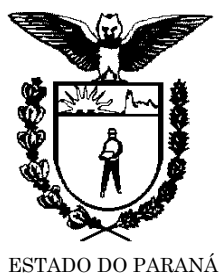
A tutela provisória de evidência foi indeferida e, na mesma ocasião, foi dispensada a realização da audiência preliminar em razão da natureza dos direitos versados na exordial. Também determinou-se a citação da ré (seq. 7.1).

A ré ofertou contestação (seq. 17.1), em que suscitou sofrer perseguição de concorrente do mesmo ramo de serviços, responsável pela comunicação ao Ministério Público das supostas práticas abusivas a ela imputadas. Arguiu ter sido o inquérito civil inicialmente instaurado para investigação dos fatos arquivado, com posterior reabertura mediante o surgimento de novas provas. Alegou não ter praticado nenhuma conduta abusiva perante seus consumidores, pois nunca ofertou certificação educacional, apenas cursos de capacitação para tanto. Ao fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais ante a ausência de provas acerca de supostos ilícitos por ela perpetrados. Apresentou documentos (seq. 17.2 a 17.6).

Em impugnação à contestação (seq. 20.1), o autor rebateu as teses suscitadas pela ré, ratificando a narrativa despendida na inicial e os pedidos lá feitos.

Determinada a intimação das partes sobre eventual interesse na produção de novas provas (seq. 23.1), as partes manifestaram-se negativamente (seq. 30.1, 32.1 e 33.1), requerendo o julgamento antecipado da lide.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

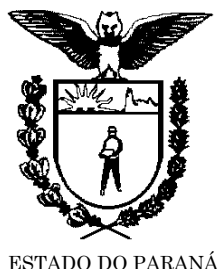
Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público em razão de supostas práticas publicitárias abusivas perpetradas por fornecedora de serviços educacionais.

O julgamento antecipado do feito é medida pertinente, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC/15, não há necessidade de produção de novas provas, além das documentais já colacionadas aos autos, para a prolação de sentença.

O cerne da questão *sub judice* está em aferir eventuais abusividades na veiculação de peças publicitárias e informativas pela ré.

Inicialmente, reforço serem aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Trata-se de demanda que discute direitos coletivos de consumidores, tendo em um dos polos o Ministério Público, como legitimado extraordinário na defesa da coletividade, e em outro empresa que oferece serviços educacionais no mercado, de modo que os indivíduos representados pelo “parquet” e a ré se enquadram, respectivamente,





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

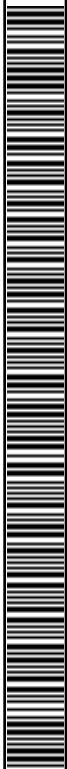
nos conceitos de consumidores (art. 2º do CDC) e fornecedora (art. 3º do CDC).  
É a inteligência dos artigos 81 e seguintes do CDC.

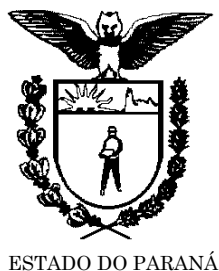
Ressalte-se a impossibilidade de deferimento do pedido de inversão judicial do ônus da prova à luz do CDC, uma vez que ambas as partes requereram, ao fim da fase postulatória, julgamento imediato do feito.

Desta forma, a inversão promovida pelo juiz da causa, que se afigura contemporaneamente como regra de instrução e não de julgamento, não se mostra pertinente no caso em tela. Isto porque, abreviada a fase de produção de mais provas além das documentais que acompanham a inicial e a contestação, não se oportuniza às partes a possibilidade de se desincumbirem dos respectivos ônus, se modificados, o que não se admite no processo civil hodierno.

A demanda sob apreço sequer se submeteu a decisão saneadora, que é o momento processual mais adequado a qualquer redistribuição, por ausência de necessidade. Assim, não há que se falar na modalidade ora comentada de inversão do ônus probatório.

Contudo, há hipóteses previstas no próprio CDC de inversão "ope legis", ou seja, por força de disposição expressa da lei, sem necessidade de qualquer provimento judicial para tanto. E, dentre os casos em que aplicável a inversão desta natureza, figura justamente o de prova acerca de peças publicitárias promovidas pelo fornecedor. Veja-se:





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

*“Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”*

Assim, o julgamento da lide se dará com base na inversão das regras ordinárias de distribuição do art. 373 do CPC/15, ante a natureza dos fatos probandos, de modo que compete à ré, fornecedora, a prova acerca das características da publicidade por ela patrocinada.

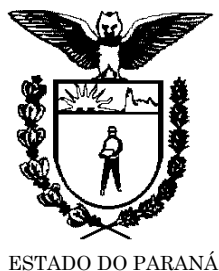
Inexistindo questões preliminares e prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao julgamento do mérito da demanda à luz dos documentos apresentados pelas partes.

## **a) Da publicidade enganosa:**

Primeiramente, constata-se ser inequívoca a atuação da ré no mercado de consumo, em que oferta serviços educacionais. É o que se depreende das peças publicitárias e de informação acostadas à exordial, não impugnadas em sua autenticidade e em seu conteúdo pela requerida.

Não fosse o bastante, a requerida confessou de forma expressa, em sua peça de defesa, seu funcionamento como empresa prestadora de serviços da natureza mencionada, mediante pagamento de contraprestação pelos eventuais interessados, de modo que não restam controvérsias a este respeito.





# PODER JUDICIÁRIO

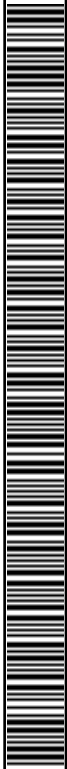
*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

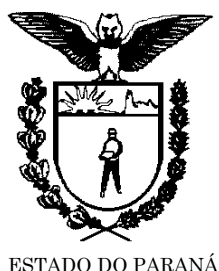
Sobre o teor dos anúncios publicitários e dos informes veiculados pela ré ao público em geral, reputo não haver fidedignidade e correspondência precisa daqueles com os serviços efetivamente prestados por ela.

Depreende-se dos documentos que instruem o inquérito civil subjacente ao feito, cuja cópia consta às seq. 1.2 a 1.16 destes autos, que comumente são empregados termos e expressões textuais nas peças de publicidade e informação veiculadas pela ré que podem levar o consumidor a crer no fornecimento de serviços de educação equivalentes à ministração de ensino médio em menor tempo do que o comum, com resultante emissão de certificado de conclusão.

Tais termos e textos são: “supletivo”; “me formei no EMFA e vou começar a Faculdade”; “Me formei no EMFA e hoje trabalho em uma empresa que exige o Ensino Médio”; “tornamos possível o término dos estudos a milhares de pessoas que se encontram afastadas das salas de aula”; “Conclua o Ensino Médio, independentemente da série que parou, estudando pela internet ou em um de nossos polos”; “termine o ensino fundamental e médio em 1 ano (ou menos)”; “certificado de conclusão reconhecido e válido” e “Ensino Médio fácil”.

As construções textuais acima elencadas constam de panfletos e cópias de telas de sítios eletrônicos às fls. 44 e 45 da seq. 1.2; à fl. 91 da seq. 1.9; às fls. 175 a 179 da seq. 1.14 e à fl. 186 da seq. 1.15.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

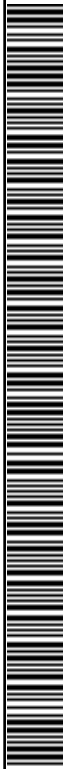
Não bastasse o emprego das palavras indicadas, isto é feito, não raramente, de forma a destacar as informações sob análise, seja pelo tamanho da fonte empregada, seja pelo seu posicionamento em relação aos demais signos textuais ou visuais.

Frise-se que as peças publicitárias e de informação ora mencionadas, arroladas no inquérito civil que antecedeu a propositura da demanda, não tiveram sua autenticidade ou seu conteúdo impugnados pela ré em contestação, seja de forma específica, seja de forma genérica.

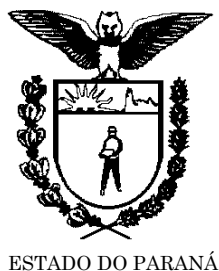
O mesmo se extrai das peças audiovisuais coletadas durante o inquérito civil e que instruem o processo. Os documentos às seq. 1.3 a 1.8 dos autos, não impugnados em sua autenticidade ou em seu conteúdo pela ré, demonstram a forma com que os serviços por ela prestados foram ofertados em programa de televisão de rede aberta, acessível ao grande público.

Nos exemplares indicados, há exposição de imagens e sons que levam o consumidor a crer em oferta de supletivo, capaz de gerar a conclusão do Ensino Médio com a respectiva certificação, nos mesmos termos que as peças escritas em impressos ou sítios eletrônicos.

Diga-se que, em todos os casos acima mencionados, a simples exposição do nome fantasia da empresa, qual seja, EMFA – Ensino Médio Fácil, em associação com a palavra “supletivo”, constantemente presente nos anúncios e informes, constitui induzimento dos consumidores à ideia de que os serviços oferecidos são de conclusão de Ensino Médio pela mera contratação do







ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

curso, independentemente de outras circunstâncias alheias à atuação da fornecedora.

E, como é sabido, induzimento do consumidor a erro por meio de peça promocional consagra publicidade enganosa e, portanto, proibida, nos termos do CDC (grifos meus):

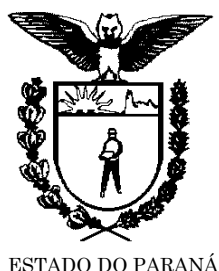
*“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

*§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”*

Esclareça-se que a requerida buscou, por meio de suas teses de defesa, demonstrar que, além dos termos e expressões transcritos anteriormente, outras informações foram e são prestadas aos consumidores de seus serviços e que lhes permitem conhecer com exatidão o objeto do contrato de ensino, sem possibilidade de engano.

Ocorre que, não obstante a requerida tenha despendido argumentação neste sentido, a veiculação de publicidade enganosa não é descaracterizada.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

De acordo com as próprias alegações em contestação, a ré confessou que os serviços educacionais por ela prestados não são aptos, por si só, a gerar emissão de certificado de conclusão de Ensino Médio aos consumidores contratantes.

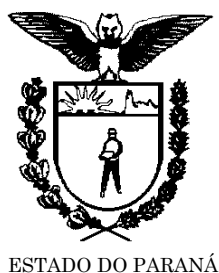
Conforme as palavras empregadas na peça de defesa à seq. 17.1, em descrição dos serviços educacionais ofertados no mercado, a ré disse que “o EmFa NÃO CERTIFICA mas SIM CAPACITA o candidato!”.

Assim, não restam dúvidas, ante as queixas de consumidores apuradas no inquérito civil e a confissão da própria requerida nos autos do processo, que de fato o curso em debate não é idôneo, em si considerado, à obtenção de certificado de conclusão de Ensino Médio.

Para tanto, o interessado deve, ainda, se submeter a exame cuja realização é atribuição de terceiro, mais especificamente do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), sob a nomenclatura Enceja (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), segundo informações acessíveis ao público pelo sítio eletrônico do Ministério da Educação ([portal.mec.gov.br](http://portal.mec.gov.br)).

Os serviços educacionais prestados pela ré são, portanto, cursos livres preparatórios, que não se confundem com ensino formal. Ademais, a certificação do MEC mencionada nas peças acima indicadas diz respeito, em verdade, ao Enceja, e não ao funcionamento do curso oferecido pela ré ou, ainda, a eventual expedição de diploma de conclusão de Ensino Médio.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

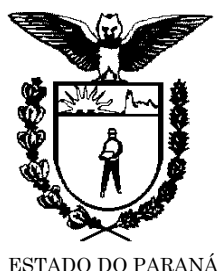
Em outras palavras, da mesma forma que existem cursos livres preparatórios para vestibulares, concursos públicos e outras modalidades de exames, aquele fornecido pela ré tem a mesma finalidade: capacitar alunos à aprovação no exame oficial de atribuição do INEP, com posterior emissão aos aprovados de certificado de equivalência de conclusão do Ensino Médio pelo MEC.

Postos os fatos, devidamente amparados pelas provas documentais colacionadas aos autos, conclui-se, de forma inequívoca, que a ré oferecia no mercado serviço aparentemente capaz de certificar conclusão de Ensino Médio, segundo as peças publicitárias e de informação já arroladas, sem que tal possibilidade fosse real.

Ainda que o curso livre preparatório fornecido possa auxiliar a preparação dos interessados no Eceja, este sim meio idôneo de obtenção de certificado oficial de ensino, não se pode dizer que aquele, por si só, é capaz de alçar o consumidor interessado à conclusão do Ensino Médio. E, ainda assim, este é o teor das propagandas e das informações veiculadas pela demandada no mercado, o que constitui flagrante publicidade enganosa por comissão.

No que toca à utilização frequente da palavra “supletivo” nos informes e peças sob apreço, ainda que sejam consideradas as modificações terminológicas promovidas pelos órgãos competentes nos últimos tempos, não se pode negar a carga de significado intrínseca à expressão.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

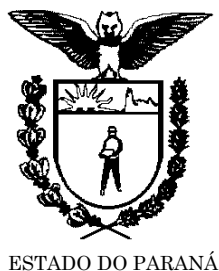
O uso reiterado e massivo do termo como sinônimo de conclusão tardia do Ensino Médio por jovens e adultos incapazes de fazê-lo no tempo useiro faz com que, mesmo hoje em dia, em que a nomenclatura não é mais oficial nem recomendada, a palavra evoque aquele significado, fortemente sedimentado no imaginário popular e na linguagem coloquial.

Assim, quando a ré fornecedora se vale do termo em peças publicitárias a fim de angariar clientes e prestar serviços, o faz sabendo do teor significante da palavra e da exata expectativa gerada nos consumidores ao lê-la/ouvi-la.

Desta feita, a argumentação de que “supletivo” não mais é o termo previsto em lei para cursos de complementação dos Ensinos Médio e Fundamental, de modo que não se pode invocar esse sentido, é completamente descabida por parte da ré, em flagrante conduta de má-fé no trato com seus consumidores.

Ora, se “supletivo” não mais significa, do ponto de vista legal e formal, aquilo que outrora significou, não há motivo para utilizar a palavra em destaque em todas as suas peças publicitárias e, depois, prestar serviço diverso e negar o sentido clássico atribuído ao termo a fim de defender a licitude de suas propagandas. Trata-se de clara violação do conceito parcelar da função integrativa da boa-fé objetiva concernente à vedação de comportamentos contraditórios, representado pelo brocardo “non potest venire contra factum proprium”.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

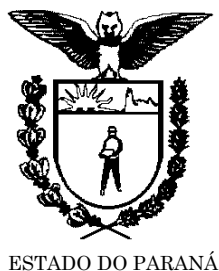
Ressalte-se que a boa-fé objetiva, de natureza comportamental, é expressamente prevista no CC/02 como norma aplicável às relações jurídicas privadas, inclusive às de consumo, mediante diálogo das fontes do Direito, mais especificamente na modalidade de complementariedade e subsidiariedade. Aqui, duas fontes distintas aplicam-se coordenadamente, uma complementando a outra de forma direta ou indireta. É o que ocorre entre o CDC e o CC/02.

Não fosse o bastante, a boa-fé ainda é prevista expressamente no próprio CDC, quando arrolados os princípios regedores da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º) (grifos meus):

*“III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”*

Em prosseguimento, frise-se que as ressalvas ocasionalmente feitas em alguns exemplares (não todos) de peças publicitárias e informes veiculados pela ré não são suficientes à descaracterização da enganosidade acima reconhecida.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

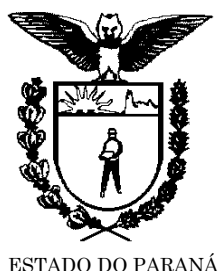
É verdade que, em alguns casos, a ré fez constar informações acerca da necessidade de o interessado se submeter a exame posterior ao curso para que fosse reputado concluído o Ensino Médio, assim como sobre a expedição de certificado pelo MEC.

Todavia, tais ressalvas, quando presentes, foram inseridas nas peças publicitárias e nos informes em posições e proporções desprivilegiadas quando comparadas com as mesmas características das palavras e expressões “supletivo”; “me formei no EMFA e vou começar a Faculdade”; “Me formei no EMFA e hoje trabalho em uma empresa que exige o Ensino Médio”; “tornamos possível o término dos estudos a milhares de pessoas que se encontram afastadas das salas de aula”; “Conclua o Ensino Médio, independentemente da série que parou, estudando pela internet ou em um de nossos polos”; “termine o ensino fundamental e médio em 1 ano (ou menos)”; “certificado de conclusão reconhecido e válido” e “Ensino Médio fácil”.

Não fosse o bastante, a ênfase com que prestadas as informações acerca da necessidade de submissão a exame realizado por terceiro e à certificação emitida apenas em caso de aprovação e também por pessoa estranha à relação contratual é mínima quando comparada com o destaque dado às promessas representadas pelas transcrições do parágrafo anterior.

Observe-se, ainda, que tais ressalvas sobre exame e certificação nem sempre foram feitas pela ré, uma vez que certos informes e peças de publicidade simplesmente não as contêm: é o caso dos panfletos e cópias de





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

telas de sítios eletrônicos às fls. 44 e 45 da seq. 1.2; à fl. 91 da seq. 1.9; às fls. 175 a 179 da seq. 1.14 e à fl. 186 da seq. 1.15.

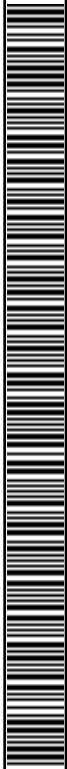
Não se pode admitir que o fornecedor cumpra com o dever de promover publicidade com correção e transparência sem que o faça de forma completa em cada anúncio veiculado em cada plataforma.

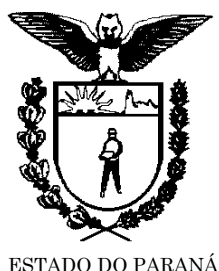
Ou seja, ainda que certas informações essenciais à correta compreensão dos serviços ofertados sejam prestadas em determinadas peças publicitárias, o fato de não o serem em outras já é suficiente à caracterização de publicidade enganosa.

Isto porque, por óbvio, não se pode esperar que cada consumidor eventualmente interessado na oferta tenha acesso a todos os anúncios promovidos pelo fornecedor, em diferentes plataformas e formatos, em diversos momentos da linha temporal.

Daí a necessidade de, a fim de evitar publicidade proibida, o fornecedor manter um padrão mínimo na veiculação das informações essenciais sobre o produto ou o serviço, de modo que, entrando em contato com qualquer peça publicitária, independentemente de qual, o potencial consumidor possa compreender por inteiro o que de fato lhe é oferecido.

Quando a ré deixa de assim proceder na veiculação de seus variados informes e publicidades, descumpra dever de informação correta, abrindo a possibilidade de erros por parte do consumidor, vulnerável na relação jurídica sob análise.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

E, mesmo naqueles casos em que feitas ressalvas sobre necessidade de submissão do interessado na conclusão do Ensino Médio a exame público e acerca da certificação feita pelo MEC, e não pela própria fornecedora, tais circunstâncias não são informadas de maneira satisfatória e apta a afastar qualquer percepção equivocada a seu respeito pelos destinatários, ante as características já analisadas anteriormente: posição, proporção, ênfase e clareza.

Pelo contrário, tornam as peças publicitárias em que constam confusas e pouco transparentes a respeito do que de fato é fornecido pela ré e do que depende de medidas atribuíveis a terceiros, estranhos à relação jurídica de consumo sob análise.

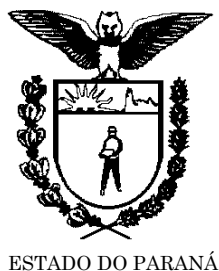
E, como se sabe, confusão é, por si só, suficiente à caracterização da publicidade enganosa, pois ao desinformar o consumidor mediante ressalvas com pouco ou nenhum destaque, a fornecedora faz com que aumente a chance de erro por parte do vulnerável, o que constitui flagrante publicidade proibida.

Isto levando-se em conta a figura jurídica do “homem médio”, contemporaneamente chamado de “pessoa natural comum”, a quem se presume destinada a atuação publicitária da ré, ante a natureza dos serviços oferecidos e a difusão dos potenciais interessados.

O dever de informar com correção e clareza é imputado expressamente pelo CDC ao fornecedor, ao passo que o direito a informações cristalinas e completas é atribuído ao consumidor. Veja-se (grifos meus):







# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

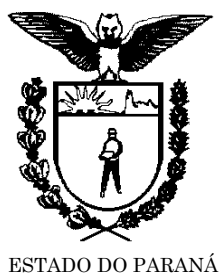
*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”*

Em continuação (grifos meus):

*“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”*

Se a fornecedora teve facilidade, em sua contestação, com a tarefa de descrever suas atividades e os serviços por ela prestados com precisão e clareza, inclusive mediante destaques sobre sua atuação no mercado (a exemplo de “o EmFa NÃO CERTIFICA mas SIM CAPACITA o candidato!”),





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

não há dúvidas de que seria capaz de fazer o mesmo quando da elaboração de suas peças publicitárias e de seus informes.

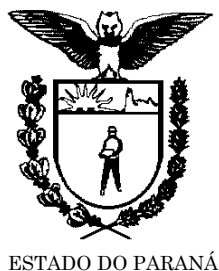
Caso dedicasse o mesmo espaço, as mesmas proporções e dimensões e a mesma linguagem inequívoca empregados na peça contestatória às ressalvas sobre o caráter meramente preparatório do curso no corpo de suas publicidades, provavelmente impediria o recorrente erro dos consumidores em relação aos seus serviços.

Da mesma forma, se dispusesse do mesmo anseio mostrado em suas manifestações processuais em esclarecer os destinatários das informações sobre seus serviços na oportunidade em que veiculou publicidades para angariar clientes, certamente não se estaria discutindo sua responsabilização por propaganda proibida.

Assim, não restam dúvidas de que o conjunto de peças publicitárias e informes apresentadas nos autos, cuja veiculação pela ré se deu de forma cabalmente comprovada nos autos, constitui prática ilícita à luz da legislação consumerista, sob a modalidade de publicidade enganosa proibida.

Ressalte-se que, enquanto o autor produziu provas satisfatoriamente contundentes sobre as alegações contidas na exordial, ainda que este não fosse ônus a ele atribuído por lei, a ré deixou de fazê-lo, uma vez que os documentos acostados à peça contestatória são incapazes de infirmar os fatos deduzidos na inicial e, posteriormente, requereu o julgamento antecipado do feito, dispensando a produção de novos elementos de convencimento.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

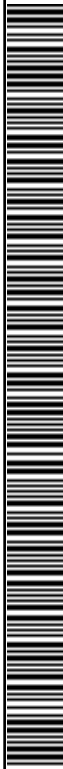
No que diz respeito às outras teses defensivas despedidas em contestação, reputo também não serem aptas a infirmar as conclusões até aqui exaradas.

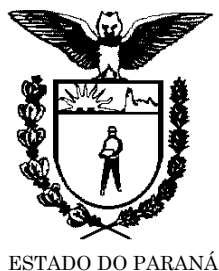
A alegação de que uma das pessoas responsáveis pela comunicação das irregularidades atribuídas à ré ser seu concorrente direto, uma vez que fornecedor de serviços assemelhados, não é idônea a comprometer a veracidade e a utilidade das averiguações realizadas pelo Ministério Público em inquérito civil que lastreou o ajuizamento da demanda.

Isto porque pouco importa a motivação daquele responsável pela comunicação em comento. Se, a partir desta, o órgão com atribuições constitucionais e legais para tanto promoveu as devidas verificações e, a partir delas, constatou pela efetiva prática de ilícito consumerista, isto basta à análise feita à ocasião desta sentença.

Da mesma forma, não se pode admitir infirmação dos fatos reconhecidos nesta sentença em razão da tese de defesa segundo a qual o inquérito civil havia sido inicialmente arquivado pelo “parquet” e, depois, somente foi reaberto em razão de parecer de órgão superior do Ministério Público e de obtenção de novas provas.

Ora, ambas as possibilidades são expressamente previstas na lei de regência da investigação civil, de modo que foram promovidas dentro do espectro legal e desprovidas de qualquer nulidade ou irregularidade. Veja-se dispositivos da Lei nº 7.347/1985 neste sentido (grifos meus):





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

*“Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.*

*§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.*

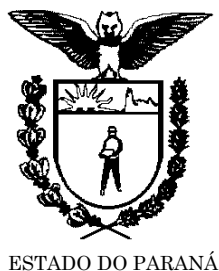
*§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.*

*§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.*

*§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.”*

Sobre a obtenção de novas provas, veja-se disposição da resolução nº 87/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que aqui serve como referência (grifos meus):





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

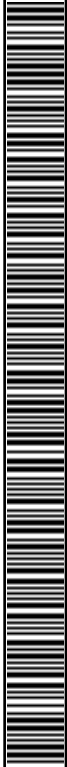
*“Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010)”*

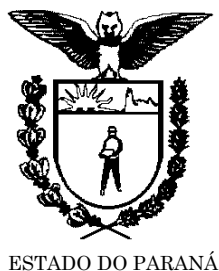
Perceba-se que, mesmo se impossível a reabertura de inquérito já arquivado, nada impediria a instauração de um novo para averiguação dos novos fatos.

Postas as balizas legais e regulamentares sobre o tema, percebe-se que, no caso em tela, sequer houve arquivamento, pois a segunda etapa necessária para tanto não ocorreu, qual seja, a homologação do respectivo Conselho Superior.

E, em tese, mesmo que o arquivamento tivesse sido homologado, nada impediria a reabertura do expediente ou mesmo a instauração de um novo, de forma que não há irregularidade na fase investigatória capaz de comprometer a análise dos fatos em sede de sentença.

Por fim, ainda que a ré tenha apresentado lista em que supostamente constam todos os alunos do curso desde sua abertura (seq. 17.6) a fim de demonstrar que apenas parte mínima deles se insurgiu contra os serviços prestados pelos motivos constantes da exordial, não se pode admitir tal argumento como capaz de afastar a ilicitude das publicidades sob análise.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

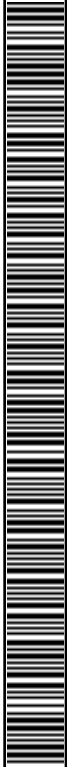
Isto porque o fato de número consideravelmente menor de reclamações ter chegado ao conhecimento do Ministério Público não necessariamente indica que os demais se satisfizeram com a correlação assimétrica entre as peças de propaganda veiculadas pela ré e o serviço efetivamente prestado por ela.

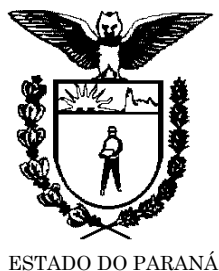
Não fosse o bastante, ainda que, em tese, nenhum consumidor tivesse relatado aos órgãos competentes qualquer irregularidade referente à incongruência entre publicidade e serviço, igualmente seria pertinente a análise acerca da enganosidade das peças publicitárias em comento. Tal característica, independentemente de queixas formais dos consumidores, é constatável pela análise das peças por si só. Trata-se de questão ontológica, que diz respeito à essência, à natureza da publicidade, pouco importando qualquer manifestação de irresignação por parte de terceiros.

Diante de todos os fundamentos até aqui expostos, resta flagrante e inequívoca a veiculação de publicidade enganosa e, portanto, proibida por parte da ré, nos termos do art. 37, §1º, do CDC, de modo que se procede à análise das consequências jurídicas deste fato, mediante apreciação dos pedidos feitos na exordial.

## **b) Da desistência:**

O Ministério Público requereu a condenação da ré à obrigação de não fazer consistente em liberação, sem imposição de multa contratual, dos





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

alunos que tenham contratado os serviços em razão da publicidade enganosa acima reconhecida e descontentes com a real natureza dos cursos oferecidos pela requerida, diversa daquela prometida em suas peças publicitárias e informes.

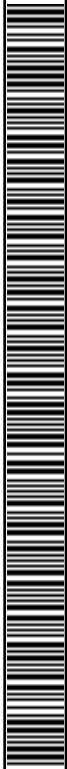
Reputo assistir-lhe razão.

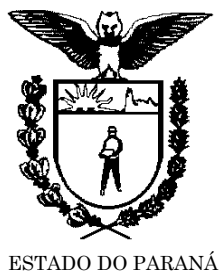
De fato, consumidores lesados por prática publicitária proibida têm o direito de desfazimento do negócio consequente, sem que deles se possa exigir qualquer sanção contratual por isto. Admitir-se o contrário significaria verdadeira hipótese de enriquecimento indevido da fornecedora, valendo-se de sua própria torpeza ao lucrar com falsas promessas e propagandas ilícitas.

Ressalte-se, ainda, que neste contexto a causa da rescisão não pode ser imputada aos consumidores nela interessados, uma vez que o ilícito ensejador do encerramento negocial precoce foi perpetrado pela fornecedora.

Desta feita, não há como se cogitar o pagamento de qualquer cláusula penal contratual por aqueles que não são responsáveis pela frustração dos negócios entabulados com a ré.

Assim, deve a requerida, quando a rescisão for comunicada por consumidor que se enquadre no contexto analisado nesta sentença, se abster da exigência de qualquer valor, a qualquer título referente à rescisão antecipada, para liberação de aluno que contratou seus serviços em razão da publicidade enganosa acima reconhecida, durante ou logo após o período de sua veiculação





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

nos diversos meios de comunicação, nos termos do art. 84 do CDC e do art. 3º da Lei nº 7.347/85.

Com base no art. 11 da lei especial de regência da Ação Civil Pública e no art. 84, §4º, do CDC, fixo multa diária para o descumprimento desta obrigação de não fazer pela ré, a ser calculada separadamente para cada consumidor que se valer do direito de imediata rescisão sem pagamento de multa ou cláusula penal, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a fim de seja garantida a eficácia desta decisão.

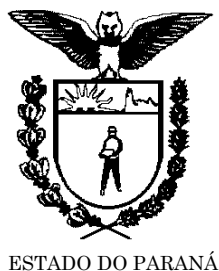
Ressalve-se que, diferentemente do alegado pelo Ministério Público na exordial, não se mostra pertinente a declaração de nulidade da estipulação contratual que prevê cláusula penal compensatória para o caso de rescisão antecipada do negócio pelo consumidor em todo e qualquer caso.

Isto porque a cláusula penal, por si só, não é expediente contratual ilícito, sendo amparada pelo Código Civil e nele regulamentada em maiores detalhes.

O que ocorre, no presente caso, é a impossibilidade de incidência desta estipulação contratual para os casos sob análise, de alunos que adquiriram os serviços prestados pela ré em razão de publicidade enganosa por ela veiculada e, mais tarde, verificando a discrepância entre o anunciado e o efetivamente entregue pela fornecedora, desejam o desfazimento imediato do pacto.







# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

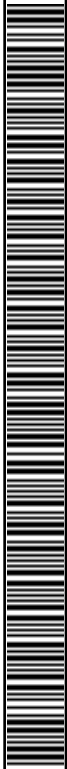
Nestas hipóteses, a impossibilidade de cobrança da multa se dá em razão da causa da rescisão antecipada, e não pela nulidade do encargo em si considerado. Daí o cabimento, simplesmente, de não incidência da cláusula a situações específicas abordadas por esta sentença, independentemente de qualquer análise de validade da estipulação negocial em comento.

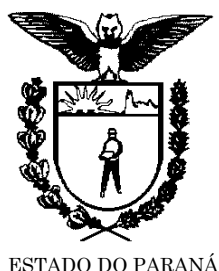
O mesmo vale para as demais cláusulas do instrumento contratual padrão (contrato de adesão na modalidade formulário) utilizado nos negócios celebrados com os alunos. Além de impugnadas genericamente na petição inicial, sem indicação concreta e pontual de supostas abusividades, não se depreende da cópia do referido formulário à seq. 1.2 dos autos qualquer nulidade latente a ser declarada em sentença.

Assim, a pretensão da parte autora merece ser julgada improcedente neste ponto.

**c) Da adequação de peças publicitárias, informes e termos contratuais:**

O autor deduziu na peça inaugural pedido de condenação da requerida à obrigação de fazer consistente em adequação dos termos e das expressões indevidamente utilizadas nas publicidades reconhecidas como enganosas anteriormente, devendo ser substituídas por palavras e textos compatíveis com os serviços efetivamente prestados pela empresa.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

Reputo assistir razão ao Ministério Público.

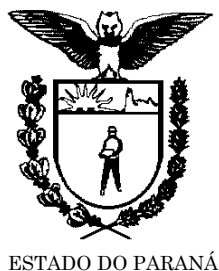
Por óbvio, diante dos fundamentos expostos no item “a” desta fundamentação, as publicidades enganosas promovidas pela requerida não podem continuar a ser veiculadas, sob pena de permanência indevida da afronta aos direitos básicos dos consumidores e aos princípios que regem as relações abarcadas pelo CDC.

Assim, a fim de que se evitem novas práticas capazes de indução do consumidor a erro que lhe seja prejudicial, merece procedência o pleito em análise, nos termos do art. 84, “caput”, do CDC, de modo que impõe-se à ré a obrigação de fazer consistente em adequação dos termos e das expressões indevidamente utilizadas nas publicidades reconhecidas como enganosas anteriormente, devendo ser substituídas por palavras e textos compatíveis com os serviços efetivamente prestados pela empresa.

Com base no art. 11 da lei especial de regência da Ação Civil Pública e no art. 84, §4º, do CDC, fixo multa diária para o descumprimento desta obrigação de fazer pela ré no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a fim de que seja garantida a eficácia desta decisão e sejam salvaguardados os interesses dos consumidores.

Esclareça-se que, diferentemente do requerido pelo “parquet”, reputo não ser pertinente a estipulação de quais palavras são permitidas e quais não no bojo das peças publicitárias e dos informes a serem adequados, diante da liberdade de expressão conferida a todos pela Carta Magna.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

Qualquer prefixação de termos e expressões utilizáveis ou não utilizáveis poderia suscitar, ao menos em tese, invocação de ato de censura prévia por ato judicial, o que definitivamente não se admite à luz do neoconstitucionalismo vigente no Brasil.

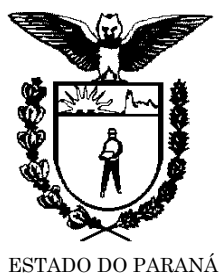
Desta forma, compete à própria ré, ora condenada, a escolha de construções textuais que se conformem com o teor desta decisão, observadas as balizas mínimas postas ao logo de toda a fundamentação, de modo a respeitar o direito dos consumidores a informações corretas e inequívocas a respeito dos serviços prestados por ela e, ao mesmo tempo, de forma a se salvaguardar o direito de livre expressão, tido como fundamental pela Carta Magna.

Para fins de recapitulação, deve a ré priorizar a evidência do caráter preparatório do curso oferecido, na modalidade livre, não certificado pelo MEC e que não é capaz, por si só, de conferir certificação oficial de conclusão de Ensino Fundamental e/ou Médio, o que depende de submissão do interessado a exame promovido pelo INEP, sob regulamentação do MEC, e de aprovação do candidato mediante obtenção de nota mínima, a qual não pode ser garantida pela simples contratação dos serviços prestados pela fornecedora.

#### **d) Dos danos materiais:**

A parte autora requereu também a condenação genérica da requerida ao pagamento de indenizações por todos os danos patrimoniais causados aos alunos que contrataram os serviços por ela oferecidos em razão de





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

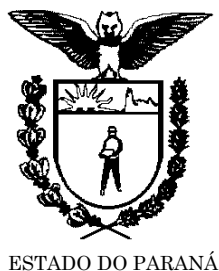
publicidades e informes enganosos, assim reconhecidos no item “a” desta fundamentação, durante o período de sua veiculação ou após, com fulcro nos artigos 95 e 97 do CDC, tudo a ser submetido a prévia(s) liquidação(ões) de sentença.

Reputo assistir-lhe razão também neste ponto.

Ora, se consumidores foram levados a contratar com a ré após incorrerem em erro provocado pelas publicidades enganosas veiculadas pela fornecedora, eventuais danos materiais decorrentes destas negociações viciadas devem ser ressarcidos por quem os provocou, sendo indiscutível a responsabilidade civil da ré quanto a estes fatos.

É a inteligência do princípio da reparação integral dos danos, positivado no CDC no inciso VI do art. 6º do diploma consumerista, em que arrolados os direitos básicos atribuídos aos mais vulneráveis nas relações de consumo. Tal dispositivo, combinado com os artigos 186 e 927 do CC/02, torna inequívoca a obrigação de indenizar atribuída à ré, nos montantes a serem eventualmente liquidados individual ou coletivamente, nos termos dos artigos 97, 98 e 100 do CDC.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

## **e) Dos danos morais coletivos:**

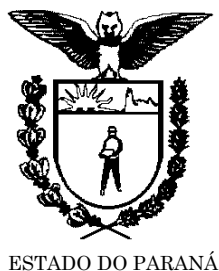
O “parquet” deduziu pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos pela veiculação de publicidade enganosa ao público em geral.

Sobre o assunto, a melhor doutrina, aqui ilustrada por Flávio Tartuce, entende pela diferenciação entre os danos morais coletivos e os danos morais sociais. Enquanto a primeira espécie decorre de violação de direitos da personalidade coletivos em sentido estrito (art. 81, II, do CDC) ou individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC), a segunda categoria diz respeito a ofensas a direitos da personalidade difusos (art. 81, I, do CDC).

Partindo desta distinção, as indenizações resultantes do reconhecimento de danos morais coletivos poderiam ser destinadas aos próprios lesados, pois identificáveis, ao passo em que os ressarcimentos decorrentes de danos morais sociais seriam encaminhados a fundos de proteção aos consumidores.

Como, no caso em tela, o pedido sob análise foi feito a fim de que lesões à coletividade de pessoas indetermináveis sejam indenizadas, com destino dos respectivos recursos a fundo de proteção, entendo ser mais pertinente a análise dos danos morais suscitados como de natureza social, em razão da violação de direitos da personalidade difusos, cujos titulares são inidentificáveis pessoalmente.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

Esclareça-se que a adequação terminológica em nada compromete a análise do pedido autoral, haja vista que, em essência, este foi deduzido de forma clara e inequívoca, tratando-se de mero reenquadramento formal do instituto.

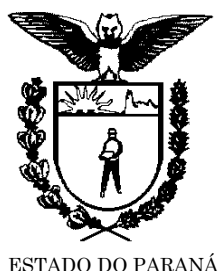
Frise-se, também a possibilidade de que uma mesma conduta ilícita por parte do fornecedor de serviços no mercado gere violações concomitantes de direitos coletivos em sentido amplo de diferentes espécies, cujas reparações podem ser requeridas cumulativamente no bojo de uma mesma demanda, sem risco de "bis in idem".

Em outras palavras, nada impede que, como na situação em apreço, se avenge a violação de direitos coletivos em sentido estrito, discutidos no item acerca dos danos materiais em relação aos alunos contratantes dos serviços da ré, e, também, ofensa a direitos difusos, como os ora analisados.

O que não se admite é a classificação de um mesmo direito coletivo em sentido amplo em duas ou mais espécies deste gênero (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, por equiparação).

Todavia, não se verifica a ocorrência deste fenômeno equivocado nos autos, de modo que, já tendo sido analisados em outros tópicos direitos coletivos em sentido estrito, há plena possibilidade de aferição envolvendo direitos difusos neste tópico, mesmo que todos decorram de um mesmo fato (veiculação de publicidade enganosa).





# PODER JUDICIÁRIO

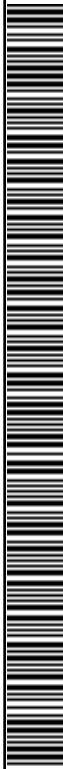
*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

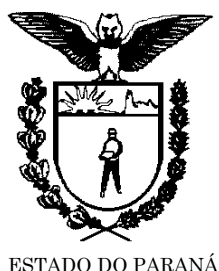
Feitos os devidos esclarecimentos de ordem técnica e terminológica, passa-se à aferição da ocorrência de danos morais sociais indenizáveis, decorrentes da conduta ilícita da ré já reconhecida nesta fundamentação.

Sobre o tema, assim prevalece na jurisprudência superior (grifos meus):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMISSORA DE TELEVISÃO. EXIBIÇÃO DE FILME EM HORÁRIO DIVERSO DAQUELE RECOMENDADO PELA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (ADI N. 2.404/DF). DANOS MORAIS COLETIVOS POR ABUSO DE DIREITO. POSSIBILIDADE, EM TESE. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O propósito recursal cinge-se em saber se é possível a condenação de emissora de televisão ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão da exibição de filme fora do horário recomendado pelo órgão competente. 2. No julgamento da ADI n. 2.404/DF, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 do ECA, asseverando, ainda, que a classificação indicativa não pode ser vista como obrigatória ou como uma censura prévia dos conteúdos





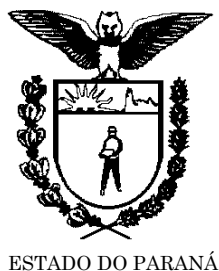
# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

veiculados em rádio e televisão, haja vista seu caráter pedagógico e complementar ao auxiliar os pais a definir o que seus filhos podem, ou não, assistir e ouvir. 3. A despeito de ser a classificação da programação apenas indicativa e não proibir a sua veiculação em horários diversos daqueles recomendados, cabe ao Poder Judiciário controlar eventuais abusos e violações ao direito à programação sadia. 4. **O dano moral coletivo se dá in re ipsa, contudo, sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão,** para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social. 5. É possível, em tese, a condenação da emissora de televisão ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, quando, ao exibir determinada programação fora do horário recomendado, verificar-se uma **conduta que afronte gravemente os valores e interesse coletivos fundamentais.** 6. A conduta perpetrada pela ré no caso vertente, a despeito de ser irregular, não foi capaz de abalar, de forma intolerável, a tranquilidade social dos telespectadores, de modo que não está configurado o ato ilícito indenizável. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1840463/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)







# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

Apesar de o julgado acima colacionado empregar a nomenclatura “danos morais coletivos”, por óbvio faz menção, em verdade, aos danos morais sociais, decorrentes de violação de direitos difusos, de modo que as balizas e parâmetros nele postos servem ao caso sob análise nesta sentença.

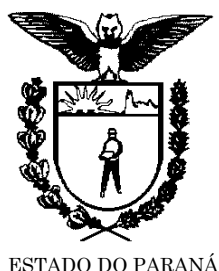
Depreende-se, portanto, a possibilidade de responsabilização civil quando os valores e direitos violados forem de primeira grandeza ou escalão, independentemente de comprovação efetiva de prejuízos à coletividade. Trata-se de dano moral presumido, objetivo ou “in re ipsa”.

Posta a premissa básica de responsabilização por danos morais sociais ou difusos, resta patente nos autos a prática de conduta pela ré capaz de ferir, a um só jato, vários direitos básicos fundamentais dos consumidores, previstos em normas de interesse público e de observância cogente: direito à informação, à dignidade, à correção de conduta do outro contratante, à observância da boa-fé nas relações de consumo e ao fornecimento de serviços adequados, compatíveis com os anunciados pelo fornecedor, entre outros.

Em continuação, nem mesmo a conduta culposa ou dolosa do fornecedor é exigida em casos como o presente, dada a responsabilidade objetiva preconizada pelo CDC. Veja-se outro julgado a respeito do assunto, proferido em caso assemelhado ao atual (grifos meus):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ENGANOSA. VEÍCULO AUTOMOTOR.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

INTRODUÇÃO NO MERCADO NACIONAL. DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS. ITENS DE SÉRIE. MODELO BÁSICO. LANÇAMENTO FUTURO. DANO MORAL DIFUSO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, trata-se de ação Ação Civil Pública promovida em desfavor da empresa fabricante de veículos com o propósito de reprimir ações publicitárias enganosas do automóvel modelo i30, que trariam indicações falsas a respeito das características e dos chamados itens de série de sua versão mais básica. Inicial que contém pedido indenizatório (por danos morais difusos) e cominatório (obrigação de realizar contrapropaganda). 3. Acórdão recorrido que, mantendo hígida a sentença condenatória no tocante ao reconhecimento da prática publicitária ilícita, majora a indenização fixada a título de compensação por danos morais difusos para o patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 4. Recurso especial interposto pelo empresa ré objetivando desconstituir o julgado sob a alegação de que os fatos ocorridos não configurariam propaganda enganosa e também não dariam azo a ocorrência de danos morais difusos. 5. O sistema de tutela da publicidade trazido pelo Código de Defesa do Consumidor encontra-se assentado em uma série de princípios norteadores que se propõem a direcionar e limitar o uso das técnicas de publicidade, evitando, assim, a exposição do público consumidor a eventos potencialmente lesivos aos direitos tutelados pelo



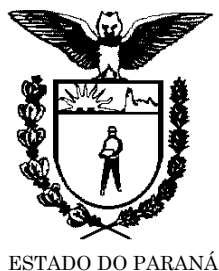


# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

referido diploma legal. Dentre estes princípios, merecem destaque, os da identificação obrigatória, da publicidade veraz, da vinculação contratual e da correção do desvio publicitário. 6. O acervo probatório carreado nos autos (que não pode ser objeto de reexame na via especial por força do que dispõe a Súmula nº 7/STJ) apontou para a existência de ação deliberada da fabricante com o propósito de levar a erro a imprensa especializada e, consequentemente, o público consumidor, ao repassar a veículos de comunicação especializados a respeito da indústria automotiva, a falsa informação de que a versão mais básica do automóvel Hyundai i30, seria comercializado no país contendo determinados itens de série que, mais tarde, se fizeram presentes apenas em versões mais luxuosas do referido veículo. 7. Impossível negar o intuito de ludibriar o consumidor, no comportamento adotado por empresa revendedora de automóveis que, meses antes do lançamento de determinado modelo no mercado nacional, inunda a imprensa especializada com informações falsas a respeito do mesmo, de modo a criar no imaginário popular a falsa impressão de que seria infinitamente superior aos veículos de mesma categoria oferecidos por suas concorrentes. 8. O dano moral difuso, compreendido como o resultado de uma lesão a bens e valores jurídicos extrapatrimoniais inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, se dá quando a conduta lesiva agride, de modo injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na própria consciência coletiva. A obrigação de promover a reparação desse tipo de dano





# PODER JUDICIÁRIO

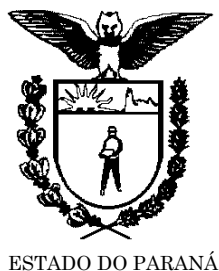
*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

**encontra respaldo nos arts. 1º da Lei nº 7.347/1985 e 6º, VI, do CDC, bem como no art. 944 do CC.** 9. A hipótese em apreço revela nível de reprovabilidade que justifica a imposição da condenação tal e qual já determinada pelas instâncias de origem. Além disso, a revisão das conclusões do acórdão ora hostilizado encontra, também nesse ponto específico, intransponível óbice na inteligência da Súmula nº 7/STJ. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1546170/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 05/03/2020)

Desta feita, estando inequivocamente presentes os elementos essenciais à responsabilidade civil no âmbito das relações de consumo, quais sejam, a conduta ilícita da fornecedora, os danos (presumidos) aos consumidores e o nexo de causalidade entre ambos, e sendo dispensada a culpa em sentido amplo em casos tais, resta evidente a obrigação de indenizar imputável à ré.

A jurisprudência do STJ aponta três principais critérios para a fixação de valor indenizatório por danos de tal natureza: o grau de culpa do ofensor, a gravidade do dano causado e a condição econômica do agente e da vítima. Tais critérios devem ser sopesados durante a aplicação de um método bifásico, que consiste, em um primeiro momento, na aferição de condenações proferidas em casos análogos para, posteriormente, serem consideradas as peculiaridades do caso concreto. Neste sentido (grifos meus):

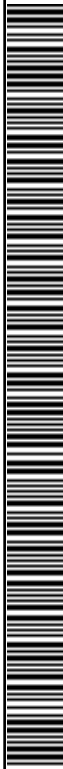


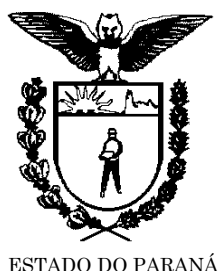


# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. **MÉTODO BIFÁSICO**. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as **duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento**. 4. **Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes**. 5. **Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz**. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

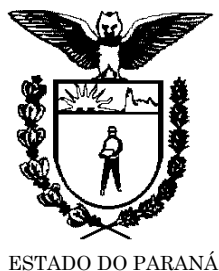
A situação em tela aponta culpa relevante na conduta da ré, que descumpriu injustificada e deliberadamente obrigação que lhe é imputada legalmente, concernente à proibição de veiculação de publicidade enganosa, tudo conforme já reconhecido acima à luz das provas dos autos.

A gravidade do dano, embora este seja “in re ipsa”, pode ser demonstrada pela envergadura dos direitos básicos dos consumidores violados pelos atos da requerida.

Por fim, quanto à capacidade econômica das partes, sobretudo da ré, é possível concluir que é pessoa jurídica de porte considerável, atuando no mercado econômico com finalidade lucrativa. Do outro lado, figuram pessoas naturais não individualizáveis, o que impede que se perquiram em maiores detalhes suas condições financeiras. Assim, e por se tratar de dano moral social (ou difuso), leva-se em conta, no lugar deste parâmetro ordinário inaférvel, o caráter pedagógico subsidiário de condenações em contextos tais, a fim de que se iniba nova conduta neste mesmo sentido.

Diante de condenações análogas por fatos assemelhados, dos caracteres principal (reparatório) e secundário (pedagógico/preventivo) de condenação desta natureza e das peculiaridades do caso acima apontadas, reputo razoável e proporcional indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser destinada ao FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE LONDRINA





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

(COMDECOM), conforme indicação pertinente do Ministério Público e com fulcro nos artigos 13 e 21 da Lei nº 7.347/85.

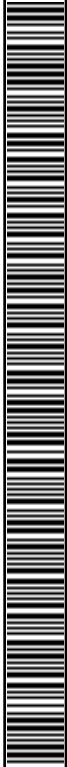
Frise-se que, nos termos do enunciado de súmula nº 326 do STJ, a fixação de indenização em valor inferior ao requerido na exordial não gera, por si só, sucumbência recíproca decorrente de parcial procedência do pedido.

Tratando-se de mora irregular ou presumida, conceito de Orlando Gomes, aplica-se ao caso o regramento previsto no art. 398 do CC/02:

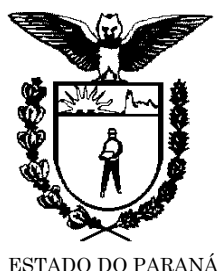
*“Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”*

Deste modo, a primeira manifestação do evento danoso, qual seja, a veiculação da primeira peça publicitária enganosa pela ré, é o termo inicial da contagem dos juros de mora no caso em questão. Este é o entendimento consolidado no enunciado nº 163 da III Jornada de Direito Civil, organizada pelo STJ e pelo Conselho da Justiça Federal:

*“A regra do art. 405 do novo Código Civil aplica-se somente à responsabilidade contratual, e não aos juros moratórios na responsabilidade extracontratual, em face do disposto no art. 398 do CC, não afastando, pois, o disposto na Súmula 54 do STJ”.*







# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

De acordo com o enunciado de súmula acima mencionado, no caso de ato ilícito *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual”*.

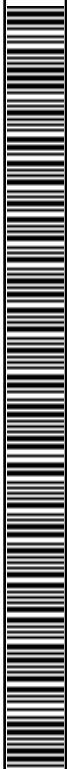
No que diz respeito à atualização do valor, o entendimento jurisprudencial do STJ sobre indenização por danos morais é consolidado e ilustrado pelo enunciado de súmula nº 362:

*“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

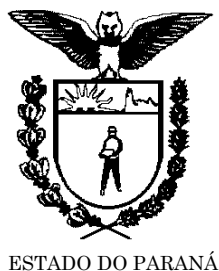
Uma vez que o valor da mencionada indenização é pressuposto essencial à incidência de fator de atualização do valor de compra da moeda, defasado naturalmente pelo passar do tempo, não se pode admitir, em casos tais, correção monetária anterior ao arbitramento promovido em sentença. É a inteligência do enunciado em comento, aplicável à situação em análise.

**f) Da publicação da sentença em veículos de comunicação:**

Não obstante não haja previsão legal desta medida para os casos de condenação de fornecedor de produtos e/ou serviços em ação civil pública que verse sobre direitos coletivos, a jurisprudência pátria dominante vem admitindo ampla e reiteradamente condenação neste sentido.







# PODER JUDICIÁRIO

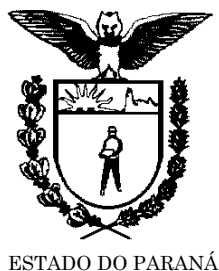
*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

Os fundamentos para tanto residem na natureza dos direitos tutelados nas respectivas demandas, de interesse coletivo e/ou difuso, além da utilidade de desestimular a prática de novas condutas contrárias aos consumidores pela mesma empresa condenada e, porque não, até mesmo por outras, ante o caráter também pedagógico do provimento.

Não fosse o suficiente, tal medida serve também para possibilitar aos consumidores beneficiados pela decisão a liquidação e a execução individuais da sentença, nos termos dos artigos 97 e 100 do CDC, já citados neste julgado.

Logo, reputo útil e necessária a condenação da ré, nos termos requeridos pelo “parquet” e que ora reputo adequados, à obrigação de fazer consistente em publicar, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, às suas expensas, nos jornais de grande circulação desta Comarca, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, em uma das dez primeiras páginas dos jornais, a parte dispositiva desta sentença condenatória, que deverá ser introduzida nos seguintes termos: “Em julgamento de parcial procedência dos pedidos veiculado em ação civil pública consumerista ajuizada pela 7ª Promotoria de Justiça de Londrina – Especializada de Defesa do Consumidor, o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR condenou a empresa por veiculação de publicidade enganosa a respeito da prestação de seus serviços, nos seguintes termos: [dispositivo]”.





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

Com base no art. 11 da lei especial de regência da Ação Civil Pública e no art. 84, §4º, do CDC, fixo multa diária para o descumprimento desta obrigação de fazer pela ré no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a fim de que seja garantida a eficácia desta decisão e sejam salvaguardados os interesses dos consumidores.

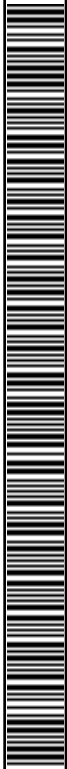
O cumprimento desta obrigação de fazer deverá ser comprovado nos autos mediante juntada dos respectivos editais pela própria ré.

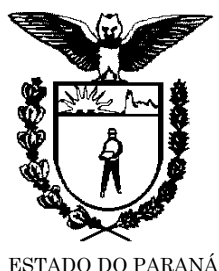
Embasada na fundamentação supra, em cumprimento do disposto no art. 93, IX, da CRFB/88, a parcial procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, a fim de:

a) condenar a ré à obrigação de não fazer consistente em se abster da exigência de cláusula penal compensatória referente à rescisão antecipada, para liberação de aluno que contratou seus serviços em razão da publicidade enganosa reconhecida nesta sentença, quando a medida for





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

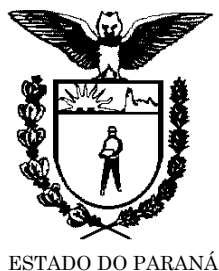
solicitada por consumidor matriculado durante ou após o período de veiculação das peças publicitárias e dos informes nos diversos meios de comunicação, nos termos do art. 84 do CDC e do art. 3º da Lei nº 7.347/85.

Com base no art. 11 da lei especial de regência da Ação Civil Pública e no art. 84, §4º, do CDC, fixo multa diária para o descumprimento desta obrigação de não fazer pela ré, a ser calculada separadamente para cada consumidor que se valer do direito de imediata rescisão sem pagamento de multa ou cláusula penal, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a fim de seja garantida a eficácia desta decisão;

b) condenar a ré à obrigação de fazer consistente em promover a adequação dos termos e das expressões indevidamente utilizadas nas publicidades reconhecidas como enganosas nesta sentença, devendo ser substituídas por palavras e textos compatíveis com os serviços efetivamente prestados pela empresa, a fim de que se evitem novas práticas capazes de indução do consumidor a erro que lhe seja prejudicial, nos termos do art. 84 , “caput”, do CDC.

Com base no art. 11 da lei especial de regência da Ação Civil Pública e no art. 84, §4º, do CDC, fixo multa diária para o descumprimento desta obrigação de fazer pela ré no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a fim de que seja garantida a eficácia desta decisão;





# PODER JUDICIÁRIO

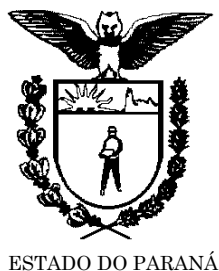
*Comarca de Londrina*  
*Oitava Vara Cível*

c) condenar a ré ao pagamento de indenizações por todos os danos patrimoniais causados aos alunos que contrataram os serviços por ela oferecidos em razão de publicidades e informes enganosos, assim reconhecidos no item “a” da fundamentação desta sentença, durante o período de sua veiculação ou após, com fulcro nos artigos 95 e 97 do CDC, tudo a ser submetido a prévia(s) liquidação(ões) de sentença;

d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser destinada ao FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE LONDRINA (COMDECOM), conforme indicação pertinente do Ministério Público e com fulcro nos artigos 13 e 21 da Lei nº 7.347/85. O montante deve ser acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data do arbitramento (súm. 362 do STJ), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/02 e do art. 161, §1º, do CTN, a partir do marco inicial do evento danoso (súm. 54 do STJ), qual seja, a primeira publicação de publicidade enganosa pela ré;

e) condenar a ré, nos termos requeridos pelo “parquet” e que ora reputo adequados, à obrigação de fazer consistente em publicar, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença, às suas expensas, nos jornais de grande circulação desta Comarca, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm (vinte centímetros por vinte centímetros), em uma das dez primeiras páginas dos





# PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina  
Oitava Vara Cível*

jornais, a parte dispositiva desta sentença condenatória, que deverá ser introduzida nos seguintes termos: “Em julgamento de parcial procedência dos pedidos veiculado em ação civil pública consumerista ajuizada pela 7ª Promotoria de Justiça de Londrina – Especializada de Defesa do Consumidor, o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR condenou a empresa por veiculação de publicidade enganosa a respeito da prestação de seus serviços, nos seguintes termos: [dispositivo]”.

Com base no art. 11 da lei especial de regência da Ação Civil Pública e no art. 84, §4º, do CDC, fixo multa diária para o descumprimento desta obrigação de fazer pela ré no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a fim de que seja garantida a eficácia desta decisão e sejam salvaguardados os interesses dos consumidores.

Considerando a sucumbência havida e o disposto no art. 18 da lei nº 7.347/85, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais.

A apuração dos valores devidos depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do § 2º do art. 509 do CPC.

Cumram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que este for aplicável.

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Londrina, data da assinatura digital.*

**Matheus Orlandi Mendes - Juiz de Direito**

